



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais

Gerência de Compras

Relatório Titular da Sessão - Decisão Recurso - Homologação - PRODEMGE/GCO

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

Relatório Julgamento de Recurso - PRODEMGE/GCO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico 014/2025 - Processo de compra nº 5141001-019/2024**Objeto:** *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, para atender às necessidades da Prodemge.***Recorrente:** EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 03.672.254/0001-44**Recorrida:** SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 24.605.227/0001-29

1. RESUMO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, via sítio Portal de Compras (www.compras.mg.gov.br), pela licitante EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada RECORRENTE, em face da declaração de vencedor do Pregão Eletrônico 014/2025, registrada na Ata da Sessão do Procedimento, constante do processo eletrônico 5141001-019/2024 (doc. SEI 122467842).

2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

Assim, o recurso apresentado pela EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Concluída a fase de julgamento das propostas e do ato de habilitação do licitante, abriu-se o prazo para manifestação de intenção de recorrer, conforme consta no item 9 do Edital.

Ficando os prazos delimitados da seguinte forma:

- Data limite para registro de Razões: 22/08/2025;

- Data limite para registro de Contrarrazões: 27/08/2024.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando as razões e contrarrazões do recursos disponíveis a qualquer interessado participante do certame.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, em suas razões recursais, a Recorrente EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., alega que a Recorrida SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não atendeu aos requisitos do edital, abordando os seguintes motivos:

“I. A Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge, publicou o Edital - Pregão Eletrônico nº 014/2025, com o propósito de contratar empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, para atender necessidades da Prodemge.

II. Em 14/08/2025 durante a sessão pública, 5 licitantes apresentaram proposta, no entanto, apenas duas licitantes permaneceram durante a etapa de lances, a licitante EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (“EQUINIX”) e a licitante SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEMPRE TELECOM”), a qual se classificou em 1º lugar por apresentar o melhor valor dando sequência a etapa de habilitação a qual foi realizada pelo Senhor Pregoeiro, seguindo o rito previsto no Edital e na legislação.

III. Desta forma, em 19/08/2025, após apresentação dos documentos de habilitação exigidos no Edital, a comissão de licitação habilitou a licitante SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (“SEMPRE TELECOM”). Este ato deu início à fase de manifestação de intenção de recurso por parte dos demais licitantes envolvidos no presente Pregão. Nesse contexto, a licitante EQUINIX DO BRASIL

SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA ("EQUINIX") manifestou-se, apontando que alguns aspectos da documentação de habilitação apresentada pela SEMPRE TELECOM não estavam devidamente comprovados.

IV. A licitante SEMPRE TELECOM, nos documentos apresentados para habilitação, não conseguiu comprovar adequadamente que atende ao objeto do edital. Essa inadequação se deve ao fato de que o edital, nos itens 4.30 e 9.2, estabelece de forma clara as condições sob as quais a subcontratação é permitida, conforme demonstrado a seguir:

Subcontratação

"4.30. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.30.1. A subcontratação fica limitada a parcela dos serviços de Comunicação (Lan to Lan) de 1Gbps redundante (item 1 do quadro constante no subitem 1.1 deste termo de referência).

4.31. É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste no Serviço de Conexão (Circuito Virtual) de até 10 Gbps com redundância (item 2), plataforma de solução de conectividade (item 3) e do Serviço de instalação da solução de conectividade (item 4)."

Assim, ao restringir a subcontratação exclusivamente para os serviços de Comunicação (Lan to Lan) de 1 Gbps redundante, conforme disposto no item 1 do quadro presente no subitem 1.1 deste termo de referência, o edital, inviabiliza a habilitação da licitante SEMPRE TELECOM para a prestação dos serviços previstos neste Edital. Essa conclusão se fundamenta nos motivos que serão apresentados a seguir.

V. Em análise à documentação de habilitação apresentada pelo licitante SEMPRE TELECOM, verificamos que os itens 4.21 e 4.211 da Qualificação Técnico-Operacional estabelecem regras claras que os licitantes devem seguir para a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Além disso, os itens 3.1 e 3.1.5 preveem como a solução deverá ser composta, entretanto, constatamos que essas exigências foram desconsideradas na apresentação dos documentos de habilitação pelo referido licitante e a ausência de conformidade com as diretrizes estabelecidas compromete a validade da proposta e a adequação da empresa aos requisitos do edital.

Atestado de Capacidade Técnica: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

Em análise ao atestado técnico apresentado, verificamos que o referido documento não atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no edital em questão. Em particular, o documento não se adequa ao objeto do edital, especialmente no que se refere à conectividade dedicada com provedores de nuvem. O atestado em questão menciona apenas a instalação de links de internet, telefonia e equipamentos, além de descrever atividades como testes, validação e monitoramento. Contudo, não há qualquer referência à implementação ou operação de conectividade com os provedores de serviços em nuvem listados no item 4.54.3 do edital. Conforme especificado no Edital, o serviço deve apresentar compatibilidade e/ou abrangência com pelo menos um dos seguintes provedores mencionados abaixo. Assim, o atestado apresentado não comprova a experiência técnica necessária e compatível com o objeto do edital, sendo, portanto, considerado inadequado para os fins de habilitação.

- AWS Direct Connect (Amazon Web Services)
- Azure ExpressRoute (Microsoft Azure)
- Google Cloud Interconnect (Google Cloud) ▪ Oracle Cloud FastConnect (Oracle Cloud)
- IBM Cloud ▪ Huawei Cloud.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3169861/2024

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: KENNETY DIEGO RIBEIRO
Registro: MG00001975380 MG RNP: 5414819579
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: MG20243211835 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/05/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ALTERAÇÃO CONTRATUAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Contratante: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO CPF/CNPJ: 18.363.926/0001-40
Endereço do contratante: RUA MARIA MAIA Nº: 157
Complemento: Bairro: GRAJAU UF: MG CEP: 35490000
Cidade: BRUMADINHO
Contrato: 159/2023 Celebrado em: 22/12/2023
Valor do contrato: R\$ 1.897.999,68 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO Diversas localidades
Complemento: Bairro: Diversos Nº: 0
Cidade: BRUMADINHO UF: MG CEP: 35490000
Data de início: 22/12/2023 Situação: atividade em andamento
Finalidade: INFRAESTRUTURA
Proprietário: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO CPF/CNPJ: 18.363.926/0001-40

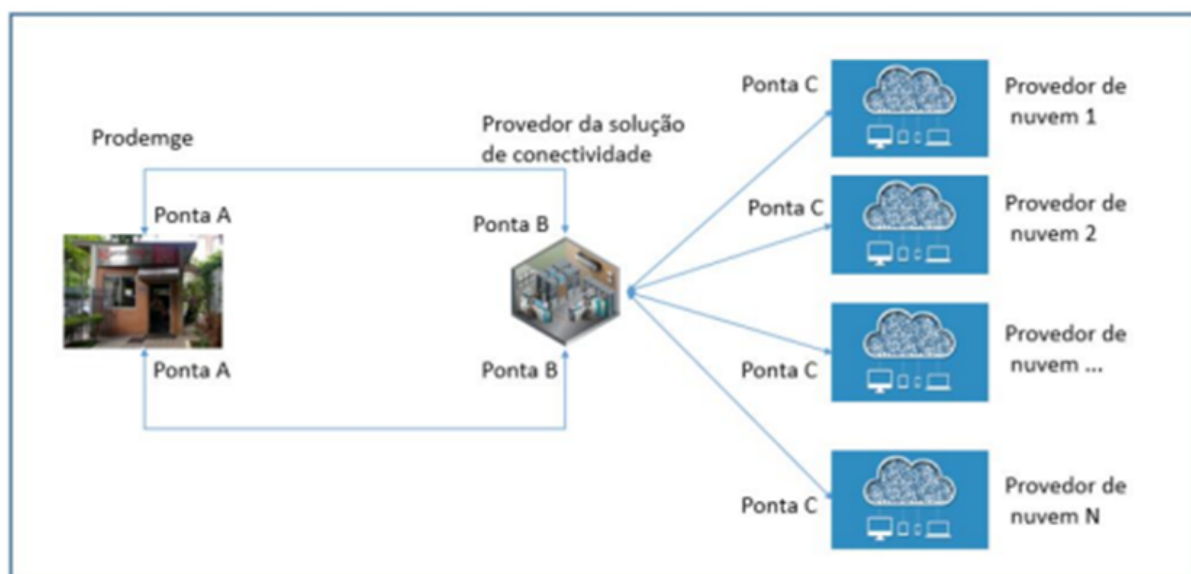
Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.13 - DE NO-BREAK 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.7 - DE PAINEL ELÉTRICO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE REDES LÓGICAS > #12.6.2 - DE EQUIPAMENTOS DE REDES 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE FIBRAS ÓPTICAS > #12.7.2 - DE EQUIPAMENTOS DE FIBRAS ÓPTICAS 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução COMPUTAÇÃO > REDES DE DADOS > #14.4.1 - DE REDES DE DADOS 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução COMPUTAÇÃO > EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES > #14.7.10 - DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS INTERNAS > #15.10.1 - DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS INTERNAS 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO > #15.1.1 - DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > TELECOMUNICAÇÃO > DE TELECOMUNICAÇÃO > #15.8.1.1 - VIA CABO METÁLICO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > TELECOMUNICAÇÃO > DE TELECOMUNICAÇÃO > #15.8.1.2 - VIA CABO ÓPTICO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > TELECOMUNICAÇÃO > DE TELECOMUNICAÇÃO > #15.8.1.3 - VIA RÁDIO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > TELECOMUNICAÇÃO > DE TELECOMUNICAÇÃO > #15.8.1.4 - REDES SEM FIO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES > #15.9.15 - DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO 46 - Execução de instalação 104.00 unidade; 16 - Execução TELECOMUNICAÇÕES > EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES > #15.9.3 - DE DISPOSITIVOS E COMPONENTES DE TELEFONIA 46 - Execução de instalação 104.00 unidade;

Observações

Contrato base da ART foi firmado entre as partes sobre o número de contrato Nº 159/2023.

Atestado de Capacidade Técnica: ZAP BL TELECOMUNICAÇÕES. O atestado apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar, constatamos que o documento evidencia a utilização de atendimento por meio da Internet, caracterizando-se como uma forma pública de conexão. Tal modalidade não atende aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que, conforme disposto no item 3.1.5, o parceiro deve disponibilizar conexões virtuais privadas, sendo vedada a utilização de conexão pública (Internet). O referido item determina expressamente:

“4.54.37. A CONTRATADA deverá permitir o estabelecimento ilimitado de conexões virtuais privadas, de forma que o CONTRATANTE poderá solicitar o estabelecimento de uma ou mais conexões virtuais a um ou mais provedores de nuvem pública.”



O que em consulta às informações disponibilizadas em sites oficiais disponibilizadas pelos principais provedores de nuvem pública, constatou-se que a empresa primeira colocada não figura como parceira homologada de interconexão desses provedores.

- Locations and providers | IBM Cloud Docs
- Direct Connect Locations_Service Overview_Direct Connect-Huawei Cloud

- AWS Direct Connect | Find Locations | Amazon Web Services (AWS)
- Connectivity providers and locations for Azure ExpressRoute | Microsoft Learn
- FastConnect Partners | Oracle

Além das considerações já mencionadas, o atestado apresentado faz referência a meios de conexão dedicada que, conforme as práticas estabelecidas pelos próprios provedores de nuvem, somente podem ser realizados por meio de parceiros homologados. No caso do licitante SEMPRE TELECOM, a execução desses serviços exigiria subcontratação, o que contraria as disposições do edital, com relação a subcontratação destes serviços.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ZAP BL TELECOMUNICAÇÕES, estabelecida na Rua Presidente Getúlio Varga, 612 centro, em Boa Esperança/MG Cep 37.170-000. Inscrita no CNPJ 03.455.506/0001-83.

Atestamos para fins de prova, aptidão de desempenho, de atestado de execução, operacional, segurança e técnica, que a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sociedade limitada com sede à Avenida Governador Valadares, 737, 3º e 6º andar, Centro no município de Betim, CEP 35.600-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 24.605.227/0001-29 e suas filiais, prestam o seguinte serviço:

- Prestação de serviço de Internet com conectividade dedicada com as nuvens públicas (Public Cloud's), estável, por meio de enlace de fibra óptica, conexão não fracionada (taxa de transferência total em um único acesso), com taxa de transferência simétrica, full duplex, com 20 Gbps (vinte Gigabits por segundo), incluindo toda a infraestrutura de gerenciamento, técnico e operacional, conforme contrato n° 934622, desde 03/11/2016.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentam um ótimo desempenho técnico e operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Boa Esperança, 13 de dezembro de 2024.



Apresenta, ainda a Recorrente, com o intuito de ratificar o seu entendimento, teor do Agravo de Instrumento julgado pelo TRF da 5ª Região (TRF-5 – AG 08007656320174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Data de Julgamento: 13/04/2018, 4ª Turma):

TRABALHADOS ANTERIORMENTE PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. INABILITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto ante decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu pleito de suspensão de inabilitação no Certame do Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, cujo objetivo fora a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em engenharia, para fins de elaboração de relatório de diagnóstico da estrutura e projetos executivos de recuperação estrutural do Hospital das Clínicas da UFPE/EBSERH. 2. Analisando detidamente a hipótese, percebe-se que a referida empresa agravante, reconhece expressamente que não cumpriu a exigência contida no subitem 8.2, alínea d, do edital de Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, em relação aos atestados apresentados, que somam 537 dias trabalhados, inferior aos 03 (três) anos estabelecidos no Certame, porém não questionou previamente a referida exigência editalícia, como permitiria o item 16.1: "Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar esse Edital, cabendo ao pregoeiro, examinar e decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas". 3. Nesse contexto, tem-se que os critérios definidos no edital não contrariam as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. O fato de a empresa agravante já ter realizado prestação de serviço semelhante, não supre a exigência contida no edital em relação ao tempo de dias trabalhados (1.095 dias), pois os licitantes ao se sujeitarem às normas da contratação pública, devem guardar observância às regras editalícias entabuladas no instrumento convocatório, entre elas, aquela atinente à apresentação do mínimo de tempo trabalhado, exigido para a consecução do serviço licitado. 4. Precedentes. Agravo de instrumento improvido.

Assim como, apresenta a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação: APL XXXXX20218240030:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

Fatos: O caso trata de um mandado de segurança impetrado por uma empresa de engenharia contra ato da Secretária de Educação do Município de Imbituba, que inabilitou a empresa em um processo licitatório por não atender requisitos do edital relacionados à capacidade técnica. A empresa alegou ter cumprido as exigências e solicitou a suspensão da inabilitação e a validação de seus atestados de capacidade técnica. O município, por sua vez, defendeu a legalidade da inabilitação, argumentando que a empresa não apresentou a documentação necessária e que os atestados eram inválidos devido à inconsistência dos serviços prestados."

Por final, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente RECURSO, para que sejam acolhidos os argumentos expostos de forma a julgá-lo totalmente PROCEDENTE, reformando, por conseguinte, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

5. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Considerando que a licitante SEMPRE TELECOM não apresentou a comprovação dos requisitos de habilitação exigidos no edital, solicitamos a sua inabilitação. Assim, pedimos que o Senhor Pregoeiro, com base no item 8.13 do edital, examine a proposta subsequente na ordem de classificação e convoque a licitante EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, para apresentar os documentos que atendam ao objeto do edital.

6. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrida SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA alega que os argumentos da Recorrente EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, não merecem prosperar, e apresentou em suas contrarrazões, os fundamentos para manutenção de sua habilitação, que resumidamente traz os seguintes:

"2. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

A) DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. IRRAZOABILIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente alega em suas razões recursais que a SEMPRE não poderia ter sido declarada vencedora habilitada no certame, uma vez que a empresa supostamente precisaria "subcontratar" partes essenciais do serviço, o que seria vedado pelo Edital:

'Subcontratação

4.30. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.30.1. A subcontratação fica limitada a parcela dos serviços de Comunicação (Lan to Lan) de 1Gbps redundante (item 1 do quadro constante no subitem 1.1 deste termo de referência).

4.31. É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste no Serviço de Conexão (Circuito Virtual) de até 10 Gbps com redundância (item 2), plataforma de solução de conectividade (item 3) e do Serviço de instalação da solução de conectividade (item 4)'.
A alegação da Equinix é de que, como a Recorrida não seria "parceira homologada" pelos provedores de nuvem (AWS, Azure, Google Cloud etc.), precisaria contratar outra empresa para realizar a conexão principal, o que resultaria na subcontratação vedada pelo Edital. De antemão, é importante ressaltar que o objeto licitado pela PRODEMGE compreende a provisão e manutenção de serviços contínuos de interconexão dedicada entre o Datacenter da PRODEMGE e os ambientes dos Provedores de Nuvem Pública (AWS, Azure, Google Cloud).

Para a efetivação e funcionalidade dessa conectividade de alto desempenho, é necessário que a solução se estenda até as interfaces de rede dos respectivos provedores de nuvem. Tal interconexão com a infraestrutura do provedor de nuvem é essencial para a entrega do serviço contratado, não configurando, portanto, uma subcontratação do escopo principal do contrato.

Em nenhuma de suas disposições, o Edital exige que a empresa contratada seja a proprietária da infraestrutura de todos os provedores de nuvem pública (AWS, Azure, Google Cloud, Oracle, IBM e Huawei), haja vista tratar-se de condição impossível de ser atendida. O Edital não veda a interação com a empresa detentora da infraestrutura de destino do tráfego.

Nesse sentido, verifica-se que a interconexão com a infraestrutura do provedor de nuvem constitui um requisito inerente à entrega do serviço contratado, sendo impossível a prestação do serviço sem a referida interconexão. Portanto, não há que se falar em subcontratação do escopo principal por parte da SEMPRE, uma vez que se trata de uma interação fundamental e indissociável da solução, visto que a "nuvem" é o destino do tráfego.

Ao tratar tal situação como uma subcontratação, a Recorrente apresenta uma tentativa equivocada de reinterpretar as determinações contidas no Edital, na medida em que a vedação à subcontratação expressa no Edital se refere à contratação de terceiros para realizar serviços que a contratada deveria prestar.

Inclusive, cumpre expor que a própria Equinix, caso tivesse sido declarada como vencedora, também precisaria fazer um "acordo de interconexão" com os provedores de nuvem para entregar o serviço – o que reforça o argumento de que não se trata de subcontratação.

A SEMPRE possui rede própria, com conexões em nuvens em mais de um data center. A infraestrutura de rede própria da empresa é mais do que suficiente para garantir a estabilidade do transporte de dados, desde o datacenter da PRODEMGE até a interconexão com

os provedores de nuvem. A rede própria da empresa para o serviço Lan to Lan garante estabilidade e um tempo de resposta melhor, assegurando que o transporte de dados ocorra de forma eficiente e confiável.

A subcontratação, juridicamente, pressupõe a formalização de vínculo jurídico autônomo para execução direta do objeto contratual por terceiro, com repartição de responsabilidade. No presente caso, não há qualquer contrato firmado com terceiros para execução de parte do objeto. Toda a responsabilidade permanece com a SEMPRE, que atua como prestadora direta dos serviços contratados, respondendo por sua integralidade.

A utilização de terceiros para fins operacionais não configura subcontratação, mas sim uma prática comum e aceita em contratos dessa natureza, sobretudo quando se trata de atividades-meio, cuja realização depende de infraestrutura especializada não exigida contratualmente.

Eventuais plataformas e/ou soluções tecnológicas utilizadas ao longo deste processo, não serão responsáveis pela execução do serviço, não interagirão com o órgão contratante, não emitirão relatórios, não assumirão qualquer responsabilidade e não participarão, sequer remotamente, da relação jurídica com a Administração Pública.

Trata-se, com toda clareza, de infraestrutura auxiliar, absolutamente análoga ao uso de software jurídico em escritórios de advocacia ou de sistemas de bancos de imagens para criação em agências de publicidade. São ferramentas, não prestadoras de serviços. São meios, não sujeitos da obrigação contratual.

Isto é, a vedação é refere-se à subcontratação, não ao uso de boas ferramentas que possibilitam e melhoram a prestação e entrega do serviço objeto da licitação”.

Apresenta em suas razões, comentários de Marçal Justen Filho sobre a caracterização de subcontratação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 946):

A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. Por exemplo, muitos setores da Administração promovem a aquisição de ‘kits’, integrados por produtos de diversa natureza (alimentos diversos, fogareiros etc). Nesse caso, o contratante terá necessidade de adquirir de terceiros uma parcela relevante dos bens referidos. Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. As indústrias de

alimentos adquirem matéria-prima de terceiros; as empresas de construção civil compram veículos, utensílios e insumos de outras; os fabricantes de computadores adquirem peças, circuitos, placas de uma infinidade de fornecedores etc. Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. **Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários.** Assim, no exemplo dos ‘kits’, existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para a Administração que uma empresa fabrique as mochilas, os lampiões e os alimentos. O fundamental é que a empresa execute a prestação de entregar o ‘kit’ completo. Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração.

E também, o entendimento dos Tribunais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. **SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO POR PARTE DA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUBCONTRATADA.** RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUBCONTRATANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A argumentação desenvolvida pela parte apelante apresenta correlação lógica com os fundamentos da sentença. A tese recursal se revela adequada para combater o pronunciamento judicial recorrido. O recurso impugnou, de forma satisfatória, os fundamentos da r. sentença apelada. Preliminar de falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença rejeitada. **2. A subcontratação é um instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. Observe que a subcontratação pressupõe a existência de um contrato celebrado e que a Lei de Licitações não proíbe a sua utilização, desde que seja feita de forma parcial. Ou seja, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais. (Acórdão 1811160, Relator.: João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 20/2/2024).** 3. Embora o edital de Licitação Fechada LF 001/2021 permitisse a

subcontratação, o item 18.4.1 do instrumento convocatório dispõe que a subcontratação deveria ser precedida de aprovação do Diretor de Engenharia-DE da Caesb, sendo certo que a empresa contratada não comprovou haver ocorrido referida aprovação. 4. Não há provas de que a CAESB participou da relação jurídica contratual estabelecida na subcontratação ou interferiu no estabelecimento das obrigações contratuais, inexistindo sequer indícios de que a concessionária foi previamente informada a respeito da subcontratação e das cláusulas contratuais respectivas. 5. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido.

(TJ-DF 0703514-88.2023.8 .07.0018 1859394, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 15/05/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA E DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA COMPROVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE BENS. SERVIÇO DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE À EXIGIDA NO EDITAL – MONITORAMENTO DE PESSOAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. **SUBCONTRATAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** OBJETO DA LICITAÇÃO MUITO MAIS AMPLO DO QUE O FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – TORNOZELEIRA. SENTENÇA REFORMADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RECONHECIDA. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) **Não se pode impor aos operadores econômicos que executem internamente cem por cento de todas as suas operações.** Tal fato é bastante comum nos serviços terceirizados na Administração Pública, como por exemplo a contratação de agência de turismo que emite passagem de terceiro (companhia aérea). (...)

(TJPR - 5ª C. Cível - 0001450-81.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 02.06.2020)

Prossegue a Recorrida sobre a comprovação da sua capacidade técnica e operacional:

“B) DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA SEMPRE TELECOMUNICAÇÃO S.A. E DO RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA PRODEMGE. Para além das infundadas alegações de subcontratação, a Recorrente questiona a adequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela SEMPRE, alegando que não comprovariam regularmente a experiência específica exigida pelo Edital.

Tal alegação, contudo, desconsidera a real capacidade técnica apresentada pela empresa Recorrida e, mais importante, ignora a análise criteriosa já realizada pela própria equipe técnica da PRODEMGE.

Importante ressaltar que, a SEMPRE possui rede própria robusta, dotada de infraestrutura em múltiplos data centers disponíveis no mercado, sendo plenamente capaz de executar a natureza do serviço contratado, transporte de uma VLAN (Virtual Local Area Network) da nuvem pública para a PRODEMGE.

Tal infraestrutura, associada a expertise da Recorrida na prestação desse serviço, é plenamente capaz de garantir a estabilidade e a integridade do transporte de dados desde o datacenter da PRODEMGE até a interconexão com os ambientes de nuvem pública.

Inclusive, é fundamental destacar que a capacidade de entrega e a infraestrutura de rede da SEMPRE foram rigorosamente analisadas e aprovadas pelo próprio corpo técnico da PRODEMGE. Tal análise, foi realizada por uma equipe técnica de profissionais que detêm conhecimento aprofundado das necessidades e requisitos do Edital, sendo a validação necessária e imperativa da aptidão da Recorrida.

Com relação aos requisitos do Edital, para a qualificação técnico-operacional, há a necessidade de comprovar o seguinte:

‘4.21.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já forneceu satisfatoriamente os serviços de implantação, administração e operação de serviços de conectividade com provedores de nuvem, considerando o conceito de computação em nuvem’.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ZAP BL TELECOMUNICAÇÕES, apresentado pela licitante, atende integralmente ao disposto no item 4.21.1 do Edital, pois comprova, de forma inequívoca, que a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES prestou serviços de conectividade dedicada com nuvens públicas, por meio de enlace de fibra óptica, com taxa de transferência simétrica, full duplex, de 20 Gbps, incluindo infraestrutura de gerenciamento técnico e operacional. A expressão “conectividade dedicada com nuvens públicas” utilizada no atestado está em plena consonância com o conceito de computação em nuvem adotado pelo edital, sendo desnecessária a menção nominal aos provedores (AWS, Azure, Google Cloud etc.), uma vez que o edital exige compatibilidade técnica, e não vínculo contratual direto com tais empresas.

Ademais, a alegação de que o serviço seria prestado via “internet pública” não se sustenta, pois o atestado descreve claramente uma conexão dedicada, não fracionada, com controle de banda e qualidade, o que configura conexão privada, conforme exigido no item 3.1.5 do edital.

Importa destacar que a validação técnica do atestado foi realizada pela equipe técnica da PRODEMGE, que reconheceu a compatibilidade da solução apresentada com os requisitos do edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, o atestado da ZAP BL não apenas comprova a experiência da licitante na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, como também reforça sua capacidade técnica e operacional para a execução do contrato, sendo plenamente apto para fins de habilitação.

Infere-se, portanto, que as alegações da Recorrente configuram uma tentativa de sobrepor sua interpretação particular e desqualificar uma análise técnica já concluída e favorável à Recorrida.

Nesse sentido, a SEMPRE reitera sua plena capacidade e que seus atestados de capacidade técnica comprovam, de fato, a experiência e expertise requeridas para a execução do objeto contratual”.

Requer, portanto, a Recorrida que seja improvido o RECURSO interposto pela empresa EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., eis que totalmente infundadas suas razões, devendo ser MANTIDA a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., uma vez que proferida com observância a todos os princípios e regras aplicáveis.

7. DO PEDIDO DA RECORRIDA

Diante do exposto, pugna pelo recebimento e processamento das Contrarrazões apresentadas, dada a tempestividade e regularidade, para o fim de julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela EQUINIX, com a manutenção da decisão que declarou a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. como vencedora habilitada, ante o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Edital.

8. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do PE nº 014/2025, estão em perfeita consonância com o que determina a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

9. DA ANÁLISE DAS PEÇAS RECURSAIS PELA EQUIPE TÉCNICA REQUISITANTE COM BASE NO PARECER TÉCNICO

Considerando tratar-se de recurso relativo a habilitação técnica da Recorrida, seguem as análises do Parecer Técnico/GRE 01/2024 (Doc. SEI 122474208):

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO E CONTRA-RECURSO

A peça de recurso (razões) e contra recurso (contrarrazões) foram motivadas em função da habilitação técnica da licitante SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A habilitação técnica da empresa SEMPRE foi baseada na análise do atestado de capacidade técnica abaixo, o qual foi devidamente aprovado, conforme exposto a seguir.

Emitido por: ZAP BL TELECOMUNICAÇÕES

Data: 13 de dezembro de 2024

Conteúdo: "Atestamos para fins de prova, aptidão de desempenho, de atestado de execução, operacional, segurança e técnica, que a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e suas filiais, prestam o seguinte serviço:

> Prestação de serviço de Internet com conectividade dedicada com as nuvens públicas (Public Cloud's), estável, por meio de enlace de fibra óptica, conexão não fracionada (taxa de transferência total em um único acesso), com taxa de transferência simétrica, full duplex, com 20 Gbps (vinte Gigabits por segundo), incluindo toda a infraestrutura de gerenciamento, técnico e operacional, conforme contrato nº 934622, desde 03/11/2016".

Exigência do Edital: "4.21.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já forneceu satisfatoriamente os serviços de implantação, administração e operação de serviços de conectividade com provedores de nuvem, considerando o conceito de computação em nuvem."

Justificativa da aprovação:

- O documento atesta que a empresa SEMPRE prestou serviços de conectividade dedicada com nuvens públicas, (grifo nosso) por meio de enlace de fibra óptica, com taxa de transferência simétrica, full duplex, de 20 Gbps, incluindo infraestrutura de gerenciamento técnico e operacional, (grifo nosso).
- O serviço de "conectividade dedicada com nuvens públicas" utilizada no atestado está de acordo com o conceito de serviços em nuvem e o tipo de serviço a ser contratado no edital.
- O serviço inclui infraestrutura de gerenciamento técnico e operacional, o que retrata os serviços de uma plataforma de conectividade.
- O edital não exige a apresentação de mais de um Atestado válido.
- O Atestado emitido pela Prefeitura de Brumadinho não foi considerado para habilitação técnica.
- Os demais documentos apresentados não foram considerados para a habilitação técnica, pois não eram exigências editalícias.

ANÁLISE DO PROCESSO

Fazendo uma análise do processo, verificou-se a ocorrência de fatos que foram motivos de considerações nas peças recursais e que abaixo foram comentados:

1 - Necessidade de homologação de parceiros de integração (nome utilizado pela Equinix) junto aos provedores de nuvem para a contratação de serviços de conectividade dedicada com nuvens públicas. Segue nossos comentários:

1.1 – O edital não exige tal homologação por parte dos provedores de nuvens, nem que sejam parceiros comerciais autorizados a comercializar tais serviços.

1.2 - O serviço Direct Connect, (o nome pode variar de acordo com o provedor de nuvem) é uma solução que estabelece uma conexão de rede privada e dedicada entre a sua infraestrutura local (on-premises) e os provedores, contornando a internet pública.

Dentro dessa conexão, são criadas interfaces virtuais para direcionar o tráfego para serviços específicos dos provedores de nuvens públicas.

Esta solução, objeto do Edital, proporciona maior segurança ao não usar a internet pública. A conexão privada é mais segura e protegida.

1.3 – Em pesquisa a um dos sites de provedores de nuvem, no caso da Oracle, <https://www.oracle.com/br/cloud/networking/fastconnect/partners/#sa>, temos a informação de que as conexões privadas dedicadas podem ser feitas através de um parceiro definido ou diretamente pelo usuário.

1.4- A interconexão com a infraestrutura do provedor de nuvem constitui um requisito inerente à entrega do serviço contratado, sendo impossível a prestação do serviço sem a referida interconexão.

2 - O edital prevê a possibilidade de subcontratação da parcela de serviços de fornecimento da conexão Lan to Lan. Segue nossos comentários:

2.1 – A permissão parcial de subcontratação revelou-se vantajosa para a Administração pois visava justamente o aumento da competição com uma participação maior de fornecedores, sendo esta permissão de subcontratação de caráter discricionário da Administração.

2.2 –Entendemos que a utilização de serviços de terceiros para fins operacionais (como por exemplo a utilização de uma transportadora para entregar um ativo comercializado por um determinado fabricante) não se trata de subcontratação de serviços, mas sim uma prática comum em contratos dessa natureza, cuja realização depende de infraestrutura especializada.

CONCLUSÕES

Diante da análise dos fatos e documentos apresentados, apresentamos as seguintes conclusões:

1. Não acatamos as alegações apresentadas pela RECORRENTE quanto à habilitação técnica da empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em função do exposto acima na análise dos documentos.
2. Sugerimos ao pregoeiro e a Autoridade Superior, a manutenção da decisão de habilitação técnica da empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e a adjudicação/homologação do Pregão 014/2025, tendo como vencedora a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, e com base no Parecer Técnico, este Agente de Licitação decide conhecer do recurso interposto pela empresa EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as razões por ela apresentadas e **manter a habilitação** da empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em respeito ao comando contido no Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Prodemge, e em conformidade com a Lei Federal 13.303/2016, encaminho-a à Autoridade Superior para decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Goncalves de Melo, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2025, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122471877** e o código CRC **4523733E**.